



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0810328-02.2026.8.23.0010

APELANTE: KAREN CRISTINA BRANDÃO TORRES FIUZA

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Karen Cristina Brandão Torres Fiuza contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Presidente da Comissão do Concurso Público do Município de Boa Vista/RR, ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE e ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Na origem, a impetrante relatou ter participado do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2025, para o cargo de Analista – Especialidade Enfermeiro. Alegou que obteve 54,00 pontos nas provas objetivas, alcançando a 94ª colocação, foi convocada para a avaliação de títulos, de caráter classificatório, e recebeu 3,00 pontos nessa etapa, atingindo nota final de 57,00 pontos. Sustentou, contudo, que seu nome não constou da classificação final, razão pela qual postulou sua inclusão na lista de classificados e os efeitos daí decorrentes.

O pedido liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido em razão da intempestividade (EP n.º 7.1).

Prestadas informações, o Município de Boa Vista e o CEBRASPE defenderam a regularidade do certame. Em manifestação complementar, foi informado que a impetrante, após alcançar nota final de 57,00 pontos, empatou com outros candidatos e, com a aplicação dos critérios de desempate previstos no edital, foi posicionada na 109ª colocação, além do limite de 108 classificados estabelecido para a ampla concorrência.

Sobreveio sentença que rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, denegou a segurança. O Juízo de origem concluiu que a exclusão da impetrante não decorreu da atribuição de caráter eliminatório à avaliação de títulos, mas da aplicação dos critérios objetivos de desempate e da cláusula de barreira prevista no edital, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 376 da repercussão geral (EP n.º 39.1).

Nas razões recursais, a apelante sustenta que a sentença deve ser reformada porque,

ao ser convocada para a avaliação de títulos na 94ª colocação, já integrava o quantitativo de 108 candidatos classificados, não sendo possível sua posterior exclusão em etapa expressamente definida como classificatória. Argumenta que os critérios de desempate deveriam operar apenas entre os candidatos já inseridos naquele universo e que seria incompatível com o edital permitir que candidato anteriormente situado fora do limite de classificação ocupasse sua posição.

Alega, ainda, ausência de motivação e de transparência na classificação final, afirmando que a banca não apresentou planilha detalhada demonstrando a aplicação individual dos critérios de desempate. Defende que o controle judicial pretendido não representa substituição da banca examinadora, mas fiscalização da legalidade do ato administrativo, invocando, para tanto, o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer a reforma da sentença para concessão da segurança, com sua inclusão na classificação final do certame; subsidiariamente, pretende que a banca seja compelida a apresentar demonstrativo individualizado dos critérios de desempate, além de formular pedido de produção probatória (EP n.º 48.1).

Certidão de tempestividade do recurso (EP n.º 50.1).

Em contrarrazões, o Município de Boa Vista suscita preliminar de ausência de dialeticidade, ao fundamento de que a recorrente teria apenas reiterado as alegações deduzidas na inicial. No mérito, sustenta que os 3,00 pontos obtidos nos títulos foram regularmente computados, resultando na nota final de 57,00 pontos, e que a apelante foi posicionada na 109ª colocação após a aplicação dos critérios objetivos de desempate. Defende a validade da cláusula de barreira, a observância das regras editalícias e a inexistência de ilegalidade apta a justificar intervenção judicial, requerendo o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento (EP n.º 56.1).

A tempestividade das contrarrazões foi certificada no segundo grau (EP n.º 56.1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento virtual.

Boa Vista - RR, 21 setembro de 2026.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** – Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0810328-02.2026.8.23.0010

APELANTE: KAREN CRISTINA BRANDÃO TORRES FIUZA

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

O Município suscita ausência de dialeticidade, sob o argumento de que a apelante apenas reproduziu as alegações da petição inicial.

A preliminar não prospera.

Embora haja reiteração de fundamentos, a recorrente impugna objetivamente a sentença ao questionar a incidência da cláusula de barreira após sua convocação para a avaliação de títulos, a aplicação dos critérios de desempate e a suficiência da motivação administrativa. Há, portanto, correlação entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que a simples reiteração de argumentos anteriormente deduzidos não impede o conhecimento da apelação quando seja possível identificar, nas razões recursais, a impugnação aos fundamentos da sentença e o propósito de sua reforma.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.010 DO CPC/2015. APELAÇÃO. REPETIÇÃO. FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO E POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma do julgado. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1917734 PB 2021/0017242-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

Rejeito a preliminar.

De outro lado, o pedido subsidiário para que a banca seja compelida a apresentar planilha individualizada dos critérios de desempate e o requerimento de produção probatória

foram formulados apenas na apelação. Como tais providências não integraram os pedidos originários, delas não conheço, por inovação recursal e supressão de instância.

Assim, conheço parcialmente do recurso.

A controvérsia devolvida consiste em definir se a natureza classificatória da avaliação de títulos assegurava à apelante a manutenção da posição ocupada antes daquela etapa e impedia sua exclusão da lista final, bem como se houve ilegalidade na aplicação dos critérios de desempate e da cláusula de barreira, especialmente diante da alegada ausência de motivação detalhada.

Pois bem.

O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo demonstrável mediante prova pré-constituída, diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público.

Em matéria de concurso público, a Administração e os candidatos vinculam-se às regras previamente estabelecidas no edital. Essa vinculação, contudo, impõe que o instrumento convocatório seja interpretado de forma sistemática, e não mediante leitura isolada de uma de suas disposições.

O item 1.2, “b”, do Edital nº 01/2025 dispõe, efetivamente, que a avaliação de títulos possui caráter classificatório. Essa circunstância, entretanto, não significa que a posição obtida pelo candidato ao término das provas objetivas se torne imutável. Ao contrário, uma etapa classificatória existe precisamente para interferir na ordem de classificação, mediante acréscimo da pontuação nela obtida àquela resultante das fases precedentes.

O próprio edital afasta qualquer dúvida nesse sentido.

O item 4.1 estabelece, para o Cargo 3 – Analista – Especialidade Enfermeiro, 53 vagas de ampla concorrência e 6 destinadas às pessoas com deficiência, totalizando 59 vagas, além de fixar o quantitativo máximo de 108 classificados em ampla concorrência e 12 candidatos com deficiência, perfazendo 120 classificados.

Por sua vez, o item 11.1 dispõe que a nota final dos cargos de nível superior e técnico corresponde à soma da nota final das provas objetivas com a pontuação final obtida na avaliação de títulos. Mais importante para a solução da controvérsia, o item 11.3 determina expressamente que, após o cálculo da nota final e a aplicação dos critérios de desempate do item 12, os candidatos serão ordenados em valores decrescentes das notas finais, “*até os quantitativos por cargo/especialidade estabelecidos no quadro constante do subitem 4.1*”.

Já o item 12.1 prevê que, em caso de empate na nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato com idade igual ou superior a sessenta anos, aquele que obtiver

maior nota na prova objetiva de conhecimentos específicos – P2, o de maior idade e, por fim, aquele que tenha exercido a função de jurado.

A conjugação dessas regras evidencia que o quantitativo de 108 candidatos da ampla concorrência diz respeito à classificação final, a ser formada somente depois da soma das notas e da aplicação dos critérios de desempate. Não existe regra editalícia que assegure ao candidato a imutabilidade da posição obtida antes da avaliação dos títulos.

A tese recursal, nesse ponto, inverteria a própria função da fase classificatória: se a classificação existente antes dos títulos não pudesse sofrer alteração, a atribuição de pontos nessa etapa seria juridicamente inócua.

No caso concreto, tampouco ocorreu eliminação da apelante por insuficiência ou ausência de títulos. Ao contrário, os documentos demonstram que os títulos foram regularmente analisados, tendo-lhe sido atribuídos 3,00 pontos, os quais foram acrescidos aos 54,00 pontos obtidos nas provas objetivas, resultando na nota final de 57,00 pontos (EP 33.1/33.3). O resultado da avaliação de títulos confirma, inclusive, que tanto a apelante quanto a candidata Emmelly Teixeira Braga obtiveram 3,00 pontos nessa etapa.

A exclusão da lista final, portanto, não decorreu de reprovação na avaliação de títulos. Decorreu da posição alcançada após a composição da nota final e a aplicação dos critérios de desempate, precisamente como previsto no edital.

Também não procede a afirmação recursal de que pessoa que não integrava o universo de candidatos classificados teria posteriormente ingressado na lista e ocupado a posição da apelante.

A documentação oficial revela que a candidata Emmelly Teixeira Braga, posteriormente classificada na 108ª posição, assim como a apelante, constava da relação de candidatos convocados para a avaliação de títulos. O próprio edital de convocação do CEBRASPE relaciona ambas no Cargo 3 – Analista – Especialidade Enfermeiro.

Mais do que isso, os elementos objetivos disponíveis nos autos permitem verificar o desempate no limite da cláusula de barreira.

No resultado das provas objetivas, a apelante obteve 30,00 pontos em P1 e 24,00 pontos em P2, totalizando 54,00 pontos. A candidata Emmelly Teixeira Braga obteve 28,00 pontos em P1 e 26,00 pontos em P2, igualmente totalizando 54,00 pontos. Ambas receberam 3,00 pontos na avaliação de títulos, atingindo nota final de 57,00 pontos. A classificação oficial colocou Emmelly Teixeira Braga justamente na 108ª posição, também com 57,00 pontos.

Tem-se, portanto, a seguinte situação objetiva: as duas candidatas terminaram com nota final de 57,00 pontos, mas Emmelly obteve 26,00 pontos na prova de conhecimentos específicos – P2, enquanto a apelante obteve 24,00 pontos. O item 12.1, “b”, do edital

estabelece como primeiro critério pertinente ao caso a maior nota em P2. Logo, a precedência da candidata situada na 108ª posição decorre diretamente de regra previamente estabelecida e aplicável indistintamente aos participantes.

Essa constatação é particularmente relevante para o argumento de ausência de motivação.

A apelante sustenta que não houve apresentação de planilha contendo o “passo a passo” do desempate. Todavia, o direito líquido e certo alegado não decorre da existência de documento com determinada denominação formal, mas da demonstração de ilegalidade na classificação. Os documentos oficiais permitem verificar a nota final, a pontuação em P2, o critério editalício de preferência e a posição do último candidato inserido no limite classificatório. Além disso, os subsídios técnicos juntados no EP n.º 33 registraram expressamente que a recorrente foi posicionada na 109ª colocação após a incidência dos critérios de desempate.

Desse modo, ainda que se possa exigir da Administração transparência na divulgação de seus atos, não se identifica, neste processo, ausência de motivação capaz de infirmar o resultado quando a causa objetiva da posição classificatória é verificável pela documentação oficial e coincide com as regras previamente publicadas.

Quanto à cláusula de barreira, sua previsão editalícia é válida e sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 376 da repercussão geral. No caso, sua incidência ocorreu após a apuração da nota final e dos critérios de desempate, em conformidade com as regras do certame.

Quanto ao Tema 485/STF, não há impedimento ao controle judicial da legalidade do certame. Ocorre que, realizada essa análise, não se verifica afronta ao edital ou atuação arbitrária da banca.

Portanto, a natureza classificatória da avaliação de títulos não assegurava à apelante a manutenção da 94ª posição anteriormente ocupada, nem lhe conferia direito à inclusão entre os 108 classificados após a apuração da nota final e dos critérios de desempate.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade, não conheço do pedido subsidiário de apresentação de planilha individualizada e de produção probatória, por inovação recursal, e, na parte conhecida, nego provimento à apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança.

É como voto.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0810328-02.2026.8.23.0010

APELANTE: KAREN CRISTINA BRANDÃO TORRES FIUZA

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. CLÁUSULA DE BARREIRA. DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que denegou mandado de segurança destinado à inclusão da impetrante na lista final de classificados em concurso público, sob alegação de que a natureza classificatória da avaliação de títulos impediria a alteração da posição anteriormente ocupada, bem como de ilegalidade na aplicação dos critérios de desempate e da cláusula de barreira. Em grau recursal, foram formulados, ainda, pedido de apresentação de planilha individualizada do desempate e requerimento de produção probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a reiteração de argumentos da inicial impede o conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade; (ii) saber se os pedidos de apresentação de planilha individualizada e de produção probatória podem ser conhecidos quando formulados apenas na apelação; (iii) saber se o caráter classificatório da avaliação de títulos assegura a manutenção da posição obtida antes dessa etapa; e (iv) saber se houve ilegalidade na aplicação dos critérios de desempate e da cláusula de barreira ou ausência de motivação apta a invalidar a classificação final.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de fundamentos anteriormente deduzidos não viola o princípio da dialeticidade quando as razões recursais permitem identificar impugnação objetiva aos fundamentos da sentença e a pretensão de sua reforma.

4. Os pedidos de apresentação de planilha individualizada dos critérios de desempate e de produção probatória, formulados apenas na apelação e ausentes dos pedidos originários, não podem ser conhecidos, por configurarem inovação recursal e implicarem supressão de instância.

5. O caráter classificatório da avaliação de títulos não torna imutável a posição alcançada nas provas objetivas. Conforme as regras do edital, a

classificação final resulta da soma das notas das etapas e da posterior aplicação dos critérios de desempate, até o limite quantitativo previsto para cada cargo e especialidade.

6. A exclusão da recorrente da lista final não decorreu de reprovação na avaliação de títulos, mas da posição obtida após a composição da nota final e a aplicação do critério de desempate previsto no edital. Em igualdade de nota final, prevaleceu candidata com maior pontuação na prova de conhecimentos específicos, critério previamente estabelecido e aplicável indistintamente aos participantes.

7. A ausência de planilha formal com o detalhamento do desempate não caracteriza, no caso, falta de motivação, pois a documentação oficial permite identificar a nota final, a pontuação na prova utilizada como critério de preferência, a regra editalícia aplicável e a posição classificatória resultante.

8. A cláusula de barreira, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Tema 376 da repercussão geral, incidiu após a apuração da nota final e dos critérios de desempate, conforme previsto no edital. O controle judicial de legalidade do certame, admitido nos limites do Tema 485/STF, não evidencia afronta às regras editalícias ou atuação arbitrária da banca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

10. Tese de julgamento: “1. A reiteração de argumentos deduzidos na origem não viola a dialeticidade recursal quando houver impugnação identificável aos fundamentos da sentença. 2. Pedidos formulados apenas em apelação não são conhecidos quando configurarem inovação recursal e supressão de instância. 3. O caráter classificatório da avaliação de títulos permite a alteração da posição obtida nas etapas anteriores quando o edital determina que a classificação final decorra da soma das pontuações e da aplicação dos critérios de desempate. 4. É válida a incidência de cláusula de barreira após a apuração da nota final e dos critérios de desempate, quando realizada em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital. 5. Não há falta de motivação apta a invalidar a classificação quando os elementos oficiais disponíveis permitem identificar objetivamente a pontuação, o critério de desempate aplicado e a posição final do candidato.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.917.734/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022; STF, Tema 376 da repercussão geral; STF, Tema 485 da repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento

os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora